



PARECER JURÍDICO N. 029/2025

Referência: Projeto de Lei 004/2025

Assunto: Dispõe sobre o programa "Porteira Adentro" no Município de Campo do Tenente.

Origem: Vereador Marcos Antonio Rodrigues.

Interessados: Presidente da Câmara e demais vereadores.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PORTEIRA A DENTRO. ALTERAÇÃO DE
REDAÇÃO. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, solicitação para emissão de parecer jurídico em Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Marcos Antonio Rodrigues.

O presente parecer tem por objetivo analisar a possibilidade de alteração do art. 1º da Lei 804/2013, que institui o programa "Porteira Adentro" no Município de Campo do Tenente.

Vale mencionar, que este parecer apenas analisará os aspectos jurídicos envolvidos na temática, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito ou quanto à conveniência e oportunidade administrativa que o projeto contém. Ficando a cargo de Vossas Excelências, Administrador e Legisladores do Município de Campo do Tenente tal análise.

É o relatório.





II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 Da Competência e da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica Municipal as matérias que são de competência privativa do Prefeito Municipal, observando-se que a temática abordada no presente Projeto não está abarcada em iniciativa privativa.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da iniciativa e da competência.

2.2 Da Forma

Quanto à forma, não há nenhum impeditivo, tendo em vista que projeto de lei visa alterar a redação de outra lei. Assim, a forma da proposta em análise está adequada ao paralelismo das formas. Não existindo qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa utilizada.

2.3 Da Fundamentação

A alteração da redação apenas apresenta as normas federais que tratam do assunto, bem como destaca a prioridade para pequenos produtores rurais, de modo a garantir que os objetivos da legislação sejam cumpridos, sem ferir as normas municipais.

Ademais, parece-me necessário a realização de alterações em outros dispositivos, para que as mudanças no artigo 1º tenham eficácia e primazia em relação a outros dispositivos, conforme sugestão a seguir:

Atual redação	Sugestão de mudança
Art. 5º. § 2º A normatização para operacionalização do programa, como prioridade, cronograma, preços dos serviços praticados pelo município, limites de	Art. 5º. § 2º A normatização para operacionalização do programa, como prioridade, cronograma, preços dos serviços praticados pelo município, limites de



atendimento por serviço, por produtor, será regulamentada por decreto do executivo, obedecidas as diretrizes de que trata esta lei.

Art. 6º, Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infra-estrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso município, devendo para tanto, ser estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

atendimento por serviço, por produtor, será regulamentada por decreto do executivo, obedecidas as diretrizes de que trata esta lei e em especial as condições no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 6º, Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, **respeitado as diretrizes do art. 1º e seus parágrafos**, priorizar o atendimento as propriedades cuja infra-estrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso município, devendo para tanto, ser estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei 004/2025 reveste-se de legalidade, pois se encontra em conformidade com a legislação supracitada.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo estar dentro da legalidade o PL nº 004/2025, parecendo-me possível a continuidade do processo legislativo, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a decisão final pela aprovação ou não, considerando que esta Procuradoria se abstém de analisar as questões de conveniência e oportunidade do ato pretendido.

É o parecer.

Campo do Tenente, 03 de abril de 2025.

Alison Will Nass
Advogado da Câmara Municipal
OAB/PR 126.466

